



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a gestão de precatórios e dá outras providências.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 51, I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar, na justiça estadual, o processamento de precatórios de forma consentânea com os ditames constitucionais, a legislação federal e as orientações e regulamentações do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 94, de 2016, 99, de 2017 e 109, de 2021, e a conseqüente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO a especificidade, provisoriedade e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional 99, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º e no art. 81 da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, aprovada por decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0003654-34.2014.2.00.0000, na 302ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a recomendação contida na Inspeção n. 0009824-46.2019.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);



CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional,

RESOLVE disciplinar, nos termos da presente Instrução Normativa, a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, na forma como segue:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A expedição do ofício de requisição de pagamento e a atividade desenvolvida pela Presidência do Tribunal de Justiça na gestão dos precatórios possui natureza administrativa.

Parágrafo único. Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios, com a observância das normas contidas na Constituição Federal, na Legislação Ordinária, nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e na presente Instrução Normativa, devendo notadamente:

I – aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o que foi definido na sentença transitada em julgado;

II – velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, respeitado o disposto no art. 535, § 4º, do CPC, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após o fiel cumprimento e encerramento da execução;

III – determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo os parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

I – considera-se juiz da execução o magistrado(a) de primeiro ou segundo grau junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública;

II - ofício de requisição é o formulário disponibilizado no sistema informatizado do Tribunal, preenchido e encaminhado à Presidência pelo juízo da execução, requisitando pagamento de importâncias devidas pelos entes públicos;

III - ofício requisitório é o expediente encaminhado ao ente devedor comunicando a existência de dívida judicial objeto de precatório, validamente expedido e inscrito em lista cronológica, ou de requisição de pequeno valor;

IV – crédito preferencial é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

V – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

VI - regime geral de pagamento de precatórios é o estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal;

VII - regime especial de pagamento de precatórios é o estabelecido no art. 101 do e seguintes do ADCT para os entes devedores que estavam e mora na quitação de precatórios na data de 25 de março de 2015;

VIII – entidade devedora a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor;

IX – ente devedor o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;

X – data-base, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

XI – para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução;

XII – dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

XIII - crédito complementar é o que decorre de valor remanescente de título executivo não quitado integralmente em função de requisição de pagamento anterior; e

XIV - crédito suplementar é o que decorre de mero erro de cálculo que implica em requisição a menor, gerando a necessidade de nova requisição para possibilitar a quitação integral;

XV – credor originário é o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública, ainda que falecido, precedido, neste caso, da expressão espólio;

XVI – beneficiário é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento, assim considerados:

- a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais;
- b) o cessionário, pelo valor da parcela do crédito adquirida;
- c) o juízo responsável pela inscrição de penhora ou arresto no rosto dos autos do processo da execução, pela parcela do crédito objeto da penhora ou arresto;
- d) o perito, pelo valor dos honorários arbitrados;
- e) os sucessores, após falecimento do credor originário, desde que devidamente habilitados.

Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio de ato próprio ou por delegação, dentre outras previstas nesta Instrução Normativa:

- I – aferir a regularidade formal do precatório;
- II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;
- III – registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência;
- IV – decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Instrução Normativa;
- V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa;



VI – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá auxiliado por um Juiz de Direito designado na forma estabelecida pela Recomendação nº 39, de 8 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, a quem competirá exercer as atividades designadas por meio de ato próprio de delegação.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR

Art. 4º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor, para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos contra a Fazenda Pública oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujos valores atualizados definidos em lei não sejam inferiores ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 1º No caso de inexistência de lei ou de não observância do limite descrito no caput deste artigo, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal, suas autarquias e fundações;

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual, suas autarquias e fundações;

III – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal, suas autarquias e fundações (art. 17, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001).

§ 2º Os valores definidos nos termos do caput e do § 1º deste artigo serão considerados por beneficiário e observados no momento da expedição da requisição judicial.

§ 3º Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no caput e no § 1º deste artigo.



§ 4º O pedido de renúncia de que trata o § 3º deste artigo será encaminhado ao juízo da execução mesmo após a expedição do precatório, que comunicará sua decisão à Presidência do Tribunal, para fins de seu cancelamento.

§ 5º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o juiz levará em consideração o valor devido a cada credor, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisição de obrigação de pequeno valor (RPV) e requisição de precatório.

CAPÍTULO III DO PRECATÓRIO

Seção I

Da Expedição, Recebimento, Validação e Processamento

Subseção I Da Expedição

Art. 5º O pagamento de débito judicial da Fazenda Pública, decorrente de decisão transitada em julgado e superior àquele definido em lei como de pequeno valor, será realizado mediante expedição de precatório.

§ 1º Também será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

- I – pagamento de parcela incontroversa do crédito;
- II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.



Art. 6º Os ofícios de requisição serão expedidos pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal de Justiça, exclusivamente através de sistema eletrônico, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação.

Art. 7º O ofício de requisição deverá obrigatoriamente ser instruído com os seguintes dados:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – nome (s) do (s) beneficiário (s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

V – a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VI – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

VIII – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

IX – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento;

X – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos (TUA) do CNJ;

XI – o número de meses (NM) a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme o art. 12-A da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

XII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XIII – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como o órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XIV - conta bancária do credor originário e/ou do beneficiário na qual deverá ser disponibilizado os valores do precatório, se houver.

§ 1º Serão anexados à requisição de pagamento, além dos documentos que o juízo da execução entender necessários, as seguintes peças processuais:

I - petição inicial;

II - instrumentos procuratórios;

III - documentos pessoais dos credores e beneficiários;

IV - sentença do processo de conhecimento e acórdãos que a confirmarem ou modificarem;

V - certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento;

VI - petição que inaugurou o processo de execução ou de cumprimento de sentença ou acórdão;

VII - embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença ou acórdão;

VIII - sentença e/ou acórdãos dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença;

IX - certidão do trânsito em julgado dos embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença, ou decurso do prazo para sua oposição;

X - demonstrativo de cálculo que contenha a atualização do crédito objeto da requisição homologada pelo juízo da execução, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência; e

XI - a decisão que homologou os cálculos apresentados;



XII – informação quanto à origem da dívida (tributária ou não tributária).

§ 2º O juízo da execução encaminhará o ofício de requisição de precatório expedido em exercício da competência delegada nos moldes do art. 109, § 3º da Constituição da República diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) ou Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14) competente, de acordo com suas normas.

§ 3º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que:

I - expedirá ofícios precatórios individuais no nome de cada sucessor beneficiário ou do espólio, representado por inventariante, caso a sucessão ocorra antes da expedição do ofício de requisição; ou

II - comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver, caso a sucessão ocorra após a expedição do ofício de requisição.

§ 4º Na hipótese de ação proposta por incapaz representado ou assistido, o precatório deverá ser expedido em seu próprio nome, não sendo admitido o uso de CPF de terceiros.

Art. 8º Os ofícios de requisição serão elaborados pelo juízo da execução individualmente, por beneficiário, ainda que haja litisconsórcio.

§ 1º Não será observado o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao saldo do beneficiário originário.

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;
e

II – não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 4º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

§ 6º Decisão proferida nos autos da execução, posteriormente à expedição do ofício precatório, deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal, com vistas à instrução do precatório.

§ 7º Na hipótese de simples inexistência ou erro material, em qualquer fase do processamento do precatório, constatado pelo juiz da execução, ensejará remessa de ofício precatório retificador à Secretaria de Precatórios:

I - a diferença no débito judicial apurada a maior será objeto de nova requisição ao Tribunal com estrita obediência à ordem cronológica;

II - no precatório em que se promover a redução do seu valor original, será retificado sem cancelamento, não importando tal fato em novo ofício precatório ou prejuízo de sua ordem de precedência;

III - decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal;

IV - tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor.



Art. 9º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos até a liberação do crédito ao beneficiário originário, devendo o pedido de destaque com respectivo contrato ser apresentado ao juízo da execução, que comunicará a decisão à Presidência do Tribunal de Justiça.

Subseção II

Do Recebimento e Validação

Art. 10. A Secretaria de Precatórios analisará as requisições de pagamento enviadas através do sistema eletrônico para a verificação do cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Constituem-se causas para a não validação e conseqüente devolução do ofício de requisição ao juízo da execução:

I – a prematuridade da expedição do ofício, assim caracterizada:

a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento;

b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.

II – o indevido fracionamento do valor da execução;



III – a requisição de pagamento de verba honorária sucumbencial sem lastro na inicial do processo de execução em sede do qual expedido o ofício de requisição, salvo se o interessado demonstrar, junto ao expediente enviado, a prévia e correspondente execução autônoma;

IV - a requisição de pagamento de verba honorária contratual apartada do crédito principal;

V – a ausência de desconto, junto do valor a requisitar, da quantia correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, no caso em que a subtração foi determinada expressamente pelo juízo da execução;

VI – a constatação de que o valor apontado no ofício de requisição não guarda conformidade com o título executivo e correspondente execução;

VII – quando, expedido ofício de requisição na modalidade precatório, a quantia requisitada permitir que seja expedida RPV;

VIII – a não indicação do valor principal e juros, separadamente;

IX – quando verificado que o ofício de requisição foi expedido em autos de processo julgado em exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da Constituição Federal;

X – a ausência das informações indicadas nos incisos I a XIV do art. 7º desta Instrução Normativa;

XI – a ausência de alguma das peças processuais indicadas no § 1º do art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 2º Se constatada alguma das situações descritas no § 1º deste artigo, a Secretaria de Precatórios apontará o motivo da recusa e devolverá o ofício de requisição ao juízo de origem para a devida retificação, independentemente de despacho.

§ 3º O juízo da execução terá o prazo de 10 (dez) dias para corrigir o ofício de requisição recusado por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos.

§ 4º No caso de devolução do ofício de requisição ao juízo da requisitante por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.



§ 5º O preenchimento do ofício de requisição com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação pela Secretaria de Precatórios, e não se constitui motivo para a sua devolução.

§ 6º O ofício de requisição expedido sem os erros descritos no § 1º deste artigo será autuado, receberá numeração própria no sistema de controle processual, e em seguida será remetido ao Ministério Público Estadual para a apresentação de parecer, nos termos do art. 163 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, independentemente de despacho, inclusive quando a entidade devedora for autarquia.

Art. 11. Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício de requisição perante a Secretaria de Precatórios Tribunal de Justiça.

Subseção III

Do Processamento

Art. 12. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para aqueles apresentados ao Tribunal de Justiça entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

Art. 13. Para os fins do regime geral de pagamento:

§ 1º O Tribunal de Justiça comunicará, até 20 de julho de cada ano:

I – por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 1º de julho, com seu valor atualizado, acrescido de juros até esta data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

II – por meio eletrônico, o Tribunal de Justiça comunicará ao Conselho Nacional de Justiça os precatórios expedidos em desfavor da Fazenda Pública federal.



§ 2º No expediente de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão constar:

I – a numeração de cada precatório apresentado, acompanhada do número do respectivo processo originário;

II – a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e da data do recebimento do precatório no Tribunal;

III – a soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros;

IV – o número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, que será aberta pelo Tribunal de Justiça em instituição bancária oficial;

V – os parâmetros da metodologia de atualização dos créditos, conforme a natureza desses e a legislação pertinente, sendo o caso.

§ 3º Quando a entidade devedora ou ente devedor for Fazenda Pública de outro Estado, a Presidência deste Tribunal oficiará à Presidência do respectivo Tribunal solicitando que a verba seja colocada à disposição do Tribunal de Justiça do Acre, mediante depósito judicial em conta bancária específica.

Art. 14. Para os fins do regime especial de pagamento:

§ 1º O Tribunal de Justiça fará a inscrição dos precatórios apresentados ao Tribunal de Justiça entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária nas listas de ordem cronológica, e os incluirá no cálculo do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), juntamente com precatórios originários do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhados ao Tribunal de Justiça na forma do § 1º do art. 53 da Resolução 303/2019 do CNJ.

§ 2º O Tribunal de Justiça fará o cálculo do percentual da RCL que será exigido a partir de 1 de janeiro do ano subsequente, descrito no art. 101 do ADCT e no § 1º deste artigo, conforme as diretrizes do art. 59, da Resolução 303/2019 do CNJ, e o comunicará aos entes devedores até o dia 20 de agosto de cada ano.



§ 3º O Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

Seção II

Do Pagamento de Precatórios

Art. 15. O recurso disponibilizado pelo ente devedor ou pela entidade devedora será depositado em conta judicial remunerada em banco oficial.

§ 1º O Presidente do Tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório:

I – por meio de alvará eletrônico de transferência para uma conta bancária individualizada em nome do beneficiário;

II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento em nome do beneficiário, podendo o seu procurador figurar na condição de sacador, caso haja procuração que lhe confira expressos poderes para receber e dar quitação.

§ 2º Optando pelo pagamento na forma descrita no inciso I do § 1º deste artigo, o credor de precatório de ente devedor submetido ao regime especial deverá indicar os dados bancários atualizados com antecedência.

§ 3º Nos casos de cessão, penhora, honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 4º Estabelece-se como critério para localização do beneficiário e medida de cautela prévia ao pagamento do precatório, consulta pela Secretária de Precatórios ao Sistema Nacional



de Integração de Informações de Justiça e Segurança Pública (INFOSEG) ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), e ao Sistema BACEN-JUD mediante cadastros autorizados.

§ 5º Em caso não localização do beneficiário, fica autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§ 6º Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Até que seja implantado definitivamente o sistema eletrônico de expedição de ofício de requisição de precatório, esta será feita por meio de formulário padrão com as informações descritas no art. 7º.

§ 1º O ofício de requisição e as peças processuais serão enviados à Secretaria de Precatórios por meio do malote digital, de modo que seja possível aferir o momento de sua apresentação.

§ 2º A Secretaria de Precatórios analisará as requisições de pagamento enviadas através do malote digital.

§ 3º Se constatada alguma das situações descritas no § 1º do art. 10º desta Instrução Normativa, a Secretaria de Precatórios certificará o motivo da recusa em processo a ser aberto do Sistema Eletrônico de Informações – SEI e devolverá o ofício de requisição ao juízo de origem para a devida retificação, independentemente de despacho.

§ 4º O juízo da execução terá o prazo de 10 (dez) dias para corrigir o ofício de requisição recusado por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 5º O ofício de requisição expedido sem os erros descritos no § 1º do art. 10º desta Instrução Normativa será autuado, receberá numeração própria no sistema de controle processual, e em seguida será remetido ao Ministério Público Estadual para a apresentação de parecer, nos termos do art. 163 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, independentemente de despacho, inclusive quando a entidade devedora for autarquia.

Art. 17. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte, que será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça.

§ 2º O regimento interno do Comitê Gestor será disciplinado por meio de ato da Presidência do Tribunal de Justiça, após serem ouvidos os representantes de cada tribunal.

Art. 18. Poderá ser celebrado termo de convênio com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para melhoria da gestão de precatórios.

Art. 19. O pedido de registro, análise e homologação da cessão de crédito será realizado pelo juízo da execução, mesmo em relação às requisições de precatórios já apresentados ao Tribunal de Justiça.

§ 1º Após a homologação da cessão de crédito, o juízo da execução comunicará por meio de ofício à SEPRE.

Art. 20. Quando do pagamento do precatório, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Art. 21. As orientações, rotinas e procedimentos internos de trabalho da Secretaria de Precatórios, órgão auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça na gestão e no processamento dos precatórios, serão disciplinadas em ato normativo próprio em consonância com esta Instrução Normativa e com a Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 22. Esta Instrução Normativa trata somente dos procedimentos sobre expedição, processamento e pagamento de precatórios.

Parágrafo único. Os demais procedimentos sobre a gestão e o processamento de precatórios são disciplinados pela Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 23. Os casos omissos de ordem jurisdicional serão resolvidos pelo juízo da execução e os demais pela Presidência deste Tribunal.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 10 de novembro de 2021.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente